



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000263/2002-39
Recurso nº 338.084 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.296 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CAFÉ PACAEMBU LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

RETROATIVIDADE BENIGNA. Sendo revogada a norma que exigia penalidade deve ser exonerada a multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/97, exigindo crédito tributário de R\$ 2.844,09, correspondente às exigências de: imposto de R\$ 426,03 (mais juros de mora e multa de ofício) e juros de mora de R\$ 22,27 e multa de ofício R\$ 1.670,78, estes últimos como consequência do recolhimento do valor de R\$ 2.227,70, quota única, código de receita 5993, com atraso e sem o recolhimento de multa e/ou juros de mora.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, erro no preenchimento do DARF.

Consoante se constata, a autoridade administrativa revisou de ofício o lançamento, procedimento do qual resultou o cancelamento do imposto de R\$ 426,03 e seus acréscimos (fls. 23/27). Dessa forma, remanesceu para apreciação somente os valores correspondentes a juros de mora (R\$ 22,27) e multa de ofício (R\$ 1.670,78), isolados.

Decidiu a DRJ:

Conforme se vê do "demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento", fl. 7, parte integrante do auto de infração, o valor de R\$ 2.227,70, correspondente ao código de receita 5993, quota única/4º trimestre, vencimento 28/11/97 foi recolhido no dia 01/12/97. Como não houve o recolhimento dos acréscimos então devidos – multa e juros de mora – procedente é, nos termos da legislação de regência, a exigência de juros de mora e multa de ofício isolados.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 14/12/2006 e apresentou recurso em 08/01/2007.

Em seu recurso alega a espontaneidade e argumento que, diante do art. 138 do CTN, não deveria se submeter a qualquer penalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não pode prosperar o lançamento em questão.

Quando do lançamento vigorava o artigo 44 da Lei 9430 com a redação abaixo:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

No entanto, atualmente vigora a redação abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Como se pode observar, não cabe mais a multa de ofício quando se constata o pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora.

Prescreve o CTN sobre a matéria:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração,

Tendo sido revogada a legislação que exigia a multa isolada aplicada, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO –Relator